



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906440/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.673 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar, em sede de Recurso Voluntário, em saneamento de vício na representação processual relativo à Impugnação apresentada quando o contribuinte, regularmente intimado, não sanou o defeito antes da decisão de primeira instância acerca de seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Nos termos do relatório da DRJ o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 29287.70749.080305.1.3.04- 9191, de débitos próprios com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$2.248.420,35, recolhido em 15/02/2005.

O valor do crédito original utilizado na presente Dcomp foi de R\$7.467,82.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, por via postal, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, apuração incorreta do valor a pagar:

A empresa TERRA NETWORKS BRASIL S.A, CNPJ 91.088.328/0001-67 efetuou o pagamento da COFINS não cumulativa, período de apuração janeiro/2005, através do DARF com código de receita 5856-01 em 15/02/2005, no valor de R\$ 2.248.420,35.

Porém esse DARF foi pago à maior, o valor devido é R\$ 2.236.213,23 gerando um crédito de R\$ 12.207,12.

A empresa informou na DCTF de janeiro/2005 o pagamento do DARF que gerou o crédito.

A empresa demonstrou na DAICON 1º trimestre/2005 o valor devido de COFINS não cumulativa em janeiro/2005, no valor de R\$ 2.236.213,23.

A empresa informou na DCTF de fevereiro/2005 a compensação do pagamento a maior.

A DRJ/POA, de acordo com o despacho de fl. 33, devolveu o processo à DRF de origem para saneamento da peça de defesa, tendo em vista que são necessárias duas assinaturas para representação da empresa, enquanto que na manifestação de inconformidade só há uma assinatura.

A contribuinte foi intimada a ratificar a peça de defesa, nos termos da Intimação DRF/POA/SEORT nº 1.946/2010, recebida em 17/09/2010, conforme AR de fl. 36.

Fica o contribuinte acima identificado intimado a **ratificar** as Manifestações de Inconformidade apresentadas em 24/04/2009 no CAC Porto Alegre/RS, nos processos acima citados, no prazo de 10 dias contados da ciência desta, visto que os referidos processos foram devolvidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, por apresentarem impropriedades, pois na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 22/08/2006 e que foi apresentada quando da Intimação DRF/POA/Seort nº 1.800/2010, em seu art. 19, diz que são necessárias 2 assinaturas para a representação, e na Manifestação apresentada só há uma assinatura.

Nos termos da Lei nº 9.784/99, artigo 40, o não atendimento à presente intimação no prazo fixado implicará arquivamento do processo

Conforme despacho de fl. 37, datado de 29/11/2011, a contribuinte teve ciência em 17/09/2010 da intimação para regularização da peça de defesa apresentada, mas não houve retorno. O processo foi encaminhado ao órgão julgador para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, sendo proferido pela DRJ de Juiz de Fora (MG) o acórdão n.º **09-56.231** com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA.

A irregularidade na representação processual, quando não sanada, a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário discorreu sobre o crédito devido e com base no princípio da verdade material requereu a desconsideração da ausência de regular representação e a apreciação do mérito com as provas apresentadas.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e o valor está na alçada das turmas extraordinárias de maneira que estão preenchidos os requisitos básicos de admissibilidade e por isso dele conheço.

A controvérsia está pautada na ausência de regular representação do signatário do Manifesto de Inconformidade. Conforme bem relatado e de acordo com as cópias dos autos a empresa recorrente foi intimada a regularizar a representação processual, contudo não o fez.

O Recurso Voluntário não se opõe ao julgamento da DRJ, apenas observa que no artigo 19 do Estatuto Social Consolidado da recorrente resta estabelecido que em casos especiais a sociedade poderá se fazer representar por um único procurador, conforme trecho abaixo transcrito:

"Art. 19 — Compete à Diretoria a representação ativa e passiva da Sociedade e a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, observadas as disposições da lei e do presente Estatuto Social.

§ 1º - Observadas as disposições contidas neste Estatuto Social, serão necessárias, para vincular a sociedade:

(i) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores;

(ii) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador; ou

(iii) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, desde que investidos de poderes específicos.

§ 2º - As procurações outorgadas em nome da Sociedade sempre o serão por 2 (dois) Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, deverão ter um período máximo de validade de 1 (um) ano.

§ 3º - Em casos especiais, a Sociedade poderá se fazer representar por 1 (um) único procurador na prática de quaisquer atos, inclusive aqueles estabelecidos neste

artigo devendo o respectivo instrumento de procuração conter, expressamente, poderes especiais para a prática do ato em questão, bem como prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias. O referido procurador poderá ou não ser membro da administração da Sociedade". (grifouse)

No mais, o Recurso Voluntário, não apresenta nenhum tipo de prova documental e alega que em homenagem ao princípio da verdade material deve ser analisado o mérito do pedido de compensação com as provas que foram apresentadas junto com o Manifesto de Inconformidade.

Ao manifesto de inconformidade foi juntado declarações retificadoras; DCTF, DACON e comprovante de arrecadação. Nesse sentido, ainda que houvesse o ânimo de apreciar o mérito, tratando-se do caso de pedido de compensação por recolhimento indevido ou a maior da COFINS, haveria a necessidade de exame da prova contábil, que não foi apresentada.

Nesse passo, a análise do mérito restaria completamente prejudicada por ausência de provas suficientes e capazes de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário aqui pleiteado.

Seguindo na análise da representação processual, há entendimento firmado na jurisprudência administrativa no sentido de que a ausência de regular representação processual é razão para não conhecimento do Manifesto de Inconformidade.

Nesse sentido, o acórdão CARF n.º 2002-001.433 de relatoria do conselheiro Thiago Duca Amoni teve a seguinte ementa publicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar, em sede de Recurso Voluntário, em saneamento de vício na representação processual relativo à Impugnação apresentada quando o contribuinte, regularmente intimado, não sanou o defeito antes da decisão de primeira instância acerca de seu conhecimento.

Em que pese a recorrente alegue que artigo 19 do Estatuto Social Consolidado da recorrente resta estabelecido que em casos especiais a sociedade poderá se fazer representar por um único procurador, ela não trouxe aos autos o referido Estatuto, bem como não comprovou ser o caso “especial”.

Mesmo considerado como um caso especial a assinatura de apenas um representante da empresa no Manifesto de Inconformidade, houve intimação com prazo para as devidas explicações e saneamento do vício e a empresa recorrente se manteve inerte, nos termos das cópias dos autos e do que restou consignado no voto da DRJ:

Entretanto, apesar de regularmente intimada por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, de fl. 36, a pessoa jurídica não adotou qualquer providência para validação da peça de defesa apresentada (de acordo com o despacho de fl. 39). Não houve, dessa forma, cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade da petição, qual seja, o da regular representação processual.

Diante do exposto ratifico o entendimento do julgador de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário por ausência de regularidade de representação do Manifesto de Inconformidade.

É o meu entendimento

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa